

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Elidia Fernandes Reis

PROCESSO: 04743/06

A.I. nº: 238611-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.001,69

MUNICÍPIO: Três Marias

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$5.001,69

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar e concorrer com o transporte ilegal de 75m de carvão vegetal, com NF e GCA-GC, documentação esta utilizada de uso exclusivo para transporte de carvão de essência plantada. Conforme laudo técnico emitido por engenheiro do IEF ficou comprovado que a carga apresentava características físicas de várias espécies de origem nativa, tipificando uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A do art. 54 c/c art. 76/55 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54, nº de ordem 5 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Ratifica os termos lançados na defesa, e mais, sustenta a aplicação de várias multas pelo mesmo fato, que o carvão apreendido é de floresta plantada, face a DCC apresentada aos autos.

Da análise do auto de infração lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Referente às alegações, percebe-se que estas apenas confirmam que o autuado praticou o ato ilegal de transportar carvão sem os devidos documentos ambientais correspondentes ao produto transportado.

O produto abordado pela fiscalização, a par do documento ambiental e fiscal registrarem se tratar de produto da flora plantada, trata-se de produto nativo, conforme comprovado através de perícia realizada pelos engenheiros Hélio Furquim Werneck Pires e Ivone de Sousa Nascentes Morgado, constante às f. 19/23.

Diante dessas considerações, manifesto pelo **indeferimento** aos pedidos formulados no recurso e mantenho a sanção aplicada, pois não existem motivos que justificam o seu cancelamento  
Belo Horizonte, 21 de julho de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Nádia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF